

**Diretoria de Controle Externo dos Municípios – DCEM
6ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal – 6ª CFM**

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO JACINTO

PROCESSO Nº: 679626

RESPONSÁVEL: SEBASTIÃO RODRIGUES SANTANA

DILIGÊNCIA

Tratam os autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jacinto do exercício de 2002, que retornam a esta Coordenadoria para manifestação em atendimento às determinações do Exmo. Sr. Relator à fl. 73.

Em face à determinação e diante da solicitação da douta Procuradora, fls.70/72, procedeu-se o reexame para elucidação da matéria.

Cumpre-nos destacar, inicialmente, que na análise inicial da Prestação de Contas, a contribuição de receita para formação do FUNDEF não foi excluída da base de cálculo do repasse ao Poder Legislativo, uma vez que o entendimento à época (exercício de 2002) era o mesmo que passou a ser adotado por esta Casa a partir da Consulta nº 837614, de 29/06/2011.

O entendimento desta Corte de Contas, que deveria a receita do Município destinada ao FUNDEF ser excluída da base de cálculo do montante a ser repassado ao Poder Legislativo, expresso, a exemplo na Consulta nº 680445, de 10/12/2003, somente foi adotado para o exame dos valores repassados à Câmara Municipal a partir das Prestações de Contas referentes ao exercício de 2004.

Diante do exposto, cabe-nos informar que no exame inicial foi apurado:

- a) Receita Base de Cálculo para o repasse à Câmara Municipal no montante de R\$3.143.015,20 (fls.08 e 31/37);
- b) Valor limite para o repasse no total de R\$251.441,21;
- c) Valor do repasse efetuado de R\$271.868,05 (fl.08);

Diretoria de Controle Externo dos Municípios – DCEM
6ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal – 6ª CFM

- d) Valor excedente do repasse de R\$20.426,84 que corresponde ao percentual excedente de 0,65%.

Assim, cumpre-nos informar que o repasse efetuado à Câmara Municipal, no exercício de 2002, não obedeceu ao limite fixado no inciso I do art. 29 da CR/88 com redação dada pelo art. 2º da EC nº 25/2000.

À consideração superior,

DCEM/ 6ª CFM, em 30 /05/2012

Myriam de Andrade Ferreira

Técnico do Tribunal de Contas – TC nº 2487-0